

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.894-A, DE 2005 **(Do Sr. Itamar Serpa)**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e concessão de linhas especiais de crédito na aquisição de caminhões para utilização no transporte de cargas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 6.661/06, 2.892/08, 3.698/08, 3.834/08, 4.217/08, 6.576/09, 7.945/10, 1.711/11 e 3.457/12, apensados (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6.661/06, 2.892/08, 3.698/08, 3.834/08, 4.217/08, 6.576/09, 7.945/10, 1.711/11 e 3.457/12

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os caminhões de carga, independentemente do porte, destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias nas rodovias brasileiras, quando adquiridos por profissionais autônomos.

Art.2º - A isenção do IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.

Art. 3º - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O IPI incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional autônomo, sem que tenha sido efetivamente adquirido veículo com o benefício previsto nesta lei, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por aquele ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado.

Art. 8º As instituições financeiras da União concederão linhas especiais de financiamento para os veículos adquiridos com o benefício previsto nesta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas a União concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de automóveis pelos taxistas e deficientes físicos, com reflexos sociais e econômicos extremamente positivos.

Na mesma linha, o presente projeto de lei visa a conceder isenção do IPI também para os motoristas profissionais autônomos na aquisição de caminhões, para utilização exclusiva no transporte de cargas no território nacional.

A proposição obriga ainda as instituições financeiras oficiais a abrirem linhas especiais de financiamento para a aquisição de caminhões com o benefício aqui previsto.

Por se tratar de proposta de grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Deputado ITAMAR SERPA

PROJETO DE LEI N.º 6.661, DE 2006

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de caminhões feitas por caminhoneiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5894/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quando adquiridos por pessoas físicas que exerçam a atividade de caminhoneiros, os veículos automóveis para transporte de mercadorias (caminhões) classificados na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) nos códigos 8704.21, 8704.22, 8704.23, 8704.31, 8704.32, 8704.90.

Art. 3º O benefício previsto no art. 1º poderá ser utilizado somente uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda reconhecerá a isenção, mediante prévia verificação das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e demais cominações legais, inclusive de caráter penal, previstas na legislação própria.

Art. 8º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção referida no art. 2º será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 2º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 1º, in fine, será utilizado para compensação do montante da renúncia.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os caminhoneiros exercem a árdua tarefa do transporte de mercadorias e sua atividade consiste em fazer escoar a produção agropecuária e industrial, levando aos mercados consumidores tudo o que se produz no País.

A categoria para executar o seu trabalho, gasta de seus próprios ganhos, arcando muitas vezes com as pesadas prestações de seu instrumento de trabalho. Os caminhoneiros exercem atividades fundamentais para a economia, além, de gerar impostos que beneficiam os governos federal, estadual e municipal.

Os caminhões são utilizados pelos transportadores de carga como ferramentas de trabalho indispensáveis na tarefa de circulação da produção nos mais distantes rincões do nosso País.

Os motoristas de táxi que, da mesma forma, utilizam os veículos como instrumento de trabalho, têm sido contemplados com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

SANDES JÚNIOR

DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

ÍNDICE

TÍTULOS DE SEÇÕES E CAPÍTULOS

.....

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS
VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

Consideram-se **tratores**, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

3. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 8703.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

[\(Redação dada pelo Decreto nº 5.058, de 2004\)](#)

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. *[\(Redação dada pelo Decreto nº 5.072, de 10.5.2004\)](#)*

"NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência de duas velocidades, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." *[\(Incluída pelo Decreto nº 4.800, de 5.8.2003\)](#)*

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
8701.10.00	-Motocultores	5
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	5
8701.90.00	-Outros	5
87.02	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10

	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trolebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
87.03	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 87.02), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm ³	9
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	15
8703.22.90	Outros	15
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	15
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	15
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas	25

	sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ mas não superior a 2.500cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	
8704.10.00	-"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	5
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10

	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS	

	(POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS	
8705.10.00	-Caminhões-guindastes	5
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	5
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndios	5
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	5
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8706.00.90	Outros	15
87.07	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05, INCLUÍDAS AS CABINAS	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	15
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8707.90.90	Outras	15
87.08	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	15
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as	

	de cabinas)	
8708.21.00	--Cintos de segurança	15
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	15
8708.29.12	Grades de radiadores	15
8708.29.13	Portas	15
8708.29.14	Painéis de instrumentos	15
8708.29.19	Outros	15
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	15
8708.29.92	Grades de radiadores	15
8708.29.93	Portas	15
8708.29.94	Painéis de instrumentos	15
8708.29.95	Infladores para "airbag"	15
8708.29.96	Bolsas infláveis para "airbag"	15
8708.29.99	Outros	15
8708.3	-Freios (travões) e servo-freios, e suas partes	
8708.31	--Guarnições de freios (travões) montadas	
8708.31.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8708.31.90	Outros	15
8708.39.00	--Outros	15
8708.40	-Caixas de marchas (velocidades)	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	15
8708.40.19	Outras	15
8708.40.90	Outras	15

8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	15
8708.50.19	Outros	15
8708.50.90	Outros	15
8708.60	-Eixos, exceto de transmissão, e suas partes	
8708.60.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8708.60.90	Outros	15
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8708.70.90	Outros	15
8708.80.00	-Amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios	
8708.91.00	--Radiadores	15
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape	16
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção	
8708.94.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	15
8708.94.12	Barras	15
8708.94.13	Caixas	15
8708.94.9	Outros	
8708.94.91	Volantes	15
8708.94.92	Barras	15

8708.94.93	Caixas	15
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	15
87.09	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE ELEVÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS; CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS; SUAS PARTES	
8709.1	-Veículos	
8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	5
8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE, ARMADOS OU NÃO, E SUAS PARTES	0
87.11	MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	35
8711.90.00	-Outros	35

8712.00	BICICLETAS E OUTROS CICLOS (INCLUÍDOS OS TRICICLOS), SEM MOTOR	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	CADEIRAS DE RODAS E OUTROS VEÍCULOS PARA INVÁLIDOS, MESMO COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO DE PROPULSÃO	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 87.13	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores)	
8714.11.00	--Selins	12
8714.19.00	--Outros	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios (travões)	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios (travões), incluídos os cubos de freios (travões), e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	CARRINHOS E VEÍCULOS SEMELHANTES PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS, E SUAS PARTES	10

87.16	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS; SUAS PARTES	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer" (caravana*)	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	5
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias	
8716.31.00	--Cisternas	5
8716.39.00	--Outros	5
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.90	Outras	5

CAPÍTULO 88

AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de Subposições

1. Consideram-se **vazios**, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de vôo, excluídos o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N.º101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.892, DE 2008

(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos de transporte individual e de transporte de carga, nas condições que estabelece.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5894/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos alocados a atividades específicas.

Art. 2º. Fica acrescentado no art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, o seguinte inciso VI:

“Art. 1º

.....

VI – profissionais legalmente habilitados que exerçam de forma regular, com habitualidade, em único veículo de sua propriedade, atividades externas a seu local de trabalho.

.....” (NR)

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os caminhões para transporte de mercadorias, de diferentes pesos em carga máxima, classificados na posição NCM 87.04 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos, que exerçam em único veículo de sua propriedade o transporte de cargas.

Art. 4º. A isenção de que trata o art. 3º será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos caminhões referidos nesta lei.

Art. 6º. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do caminhão adquirido.

Art. 7º. A alienação do veículo de carga adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecido nesta lei acarretará o

pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do IPI em vigor reconhece, há alguns anos, a necessidade de estimular o transporte individual na modalidade táxi, como forma de garantir serviços de qualidade à população.

São conhecidas as deficiências das vias públicas, mesmo de nossas grandes cidades, que apresentam insuficiente manutenção e quase inexistente controle de segurança.

A situação é ainda mais grave quando se observa o sistema viário que corta o País, provocando constantes atrasos e desgastes aos veículos, repetidas perdas de mercadorias por furtos e infringindo gastos adicionais, por vezes insuportáveis, a seus condutores.

O presente projeto de lei contempla, por um lado, gama de profissionais que atuam externamente a seu local de trabalho, tais como: vendedores, representantes comerciais, oficiais de justiça, fiscais e outros que possam comprovar tal condição. Por outro lado, a proposição busca isentar do IPI os denominados caminhoneiros que, além das dificuldades já mencionadas, arcam com a concorrência de empresas de transporte de carga.

Em ambas as circunstâncias, o veículo caracteriza-se como instrumento de trabalho e seus executores são pessoas físicas.

Pela justeza e alcance social da medida, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2008.

Deputado ALFREDO KAEFER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

** Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de

um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

* § único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

.....
.....
DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre
Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto no 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....

SEÇÃO XVII
MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os “bobsleighs”, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2.- Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) as juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) os artefatos da posição 83.06;

e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;

f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h) os artefatos do Capítulo 91;

ij) as armas (Capítulo 93);

k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.- Na presente Seção:

a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.- Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);

b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

.....

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS
TERRESTRES,
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CODIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a

partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	-Motocultores	0
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	0
8701.90	-Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm ³	7
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis,	25

	incluído o motorista	
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ mas não superior a 2.500cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	-”Dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10

	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	5
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):	
8708.21.00	--Cintos de segurança	5

8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	--Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.90	Outras	5
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4

	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Barras	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Barras	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	-Veículos:	
8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	0
8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não	35

	superior a 800cm ³	
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):	
8714.11.00	--Selins	12
8714.19.00	--Outros	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	--Cisternas	5
8716.39.00	--Outros	5
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	

8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.90	Outras	5

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.698, DE 2008

(Do Sr. Hermes Parcianello)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de produtos pneumáticos para caminhões de carga.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5894/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, os produtos pneumáticos para caminhões de carga, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor de veículo com características de caminhões de carga;

II – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, desejem adquirir veículo com características de caminhões de carga.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos na lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

Os caminhoneiros exercem suas atividades levando as mercadorias por todo o País em estradas municipais, estaduais e federais, acarretando prejuízo para os mesmos pelos incontáveis acidentes ocorridos devido a má conservação das mesmas.

O projeto em questão vem beneficiar os motoristas que na maioria das vezes arcam com as despesas de manutenção do caminhão, sendo que a responsabilidade da manutenção das estradas é do governo. Então, nada mais justo que a isenção desse imposto para uma classe que atua no escoamento da produção agropecuária e industrial, gerando impostos para o governo.

Pelo exposto conclamo os nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado Hermes Parcianello

PROJETO DE LEI N.º 3.834, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos automotores adquiridos por transportadores autônomos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5894/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os caminhões de fabricação nacional, classificados na posição NCM 8704 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, publicado em 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos por transportador autônomo de carga, que não possua outro veículo de trabalho e que o destine exclusivamente à atividade profissional que lhe é própria.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecerá o benefício fiscal, mediante prévia verificação das exigências fixadas no artigo precedente.

Art. 3º É assegurada a manutenção e a utilização do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei a pessoa que não preencha as condições de que trata o art. 1º, antes de decorridos dois anos contados de sua aquisição, sujeitará o alienante ao pagamento do imposto dispensado e demais cominações legais, inclusive de caráter penal, previstas na legislação tributária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste país em que o sistema rodoviário sobrepõe-se ao insuficiente sistema ferroviário, o transporte de carga assume papel de relevância no abastecimento da população e no desenvolvimento econômico.

Apesar de sua importância estratégica, a malha rodoviária encontra-se em péssimas condições de conservação e de segurança, impondo a seus usuários expressivos danos materiais e, muitas vezes, até mesmo físicos.

Pressionado pela concorrência de empresas de transporte, o transportador autônomo de carga (caminhoneiro) desempenha sua atividade profissional em condições similares às do transportador autônomo de passageiros (taxista), cujo papel social vem sendo reconhecido pelo Governo ao prorrogar, sucessivamente, há vários anos, a isenção do IPI para a aquisição do veículo, seu principal instrumento de trabalho.

Nada mais justo, portanto, que atribuir tratamento isonômico ao caminhoneiro, síntese desta proposição, para cuja aprovação solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4o, incisos I e II, do

Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1o do art. 3o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto no 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....

Seção XVII

Material de Transporte

Notas.

1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os “bobsleighs”, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2.- Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) as juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) os artefatos da posição 83.06;

e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;

f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h) os artefatos do Capítulo 91;

ij) as armas (Capítulo 93);

k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.- Na presente Seção:

a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.- Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);

b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

.....

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS
TERRESTRES,
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CODIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura

livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	-Motocultores	0
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	0
8701.90	-Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm³	7
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a	

	3.000cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ mas não superior a 2.500cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	-”Dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5

8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25

	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	5
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):	
8708.21.00	--Cintos de segurança	5
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	--Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores	5

	ou iguais a 750Nm	
8708.40.19	Outras	5
8708.40.90	Outras	5
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Barras	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Barras	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5

8708.95	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	-Veículos:	
8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	0
8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10

8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):	
8714.11.00	--Selins	12
8714.19.00	--Outros	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	--Cisternas	5
8716.39.00	--Outros	5
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.90	Outras	5

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.217, DE 2008

(Do Sr. José Edmar)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de veículos de transporte de carga, nas condições que estabelece.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5894/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos alocados a atividades específicas.

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os caminhões para transporte de mercadorias classificados na posição NCM 87.04 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, desde que adquiridos por motoristas profissionais autônomos, que exerçam o transporte de cargas em veículo próprio.

Art. 3º. A isenção prevista no artigo precedente deverá ser reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante comprovação prévia das condições impostas nesta lei.

Art. 4º. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos caminhões referidos nesta lei.

Art. 5º. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do caminhão adquirido.

Art. 6º. A alienação do veículo de carga adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecido nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art.8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Encontram-se desonerados do IPI o transporte individual de passageiros na modalidade táxi, bem como o transporte coletivo, este por meio da alíquota zero.

O transporte de cargas enfrenta os deficiências análogas, agravadas por estradas que percorrem diferentes Municípios e Estados, prolongando percursos, desgastes físicos e situações de periculosidade.

O alcance social da atividade é indiscutível, uma vez que o sistema viário predomina no País, servindo de base para o escoamento da produção industrial e comercial.

A proposição ora apresentada volta-se para o transporte autônomo, que além das agruras mencionadas deve se confrontar com a concorrência de grandes empresas.

Pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para assegurar tratamento isonômico aos caminhoneiros desta Nação.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008.

Deputado JOSÉ EDMAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto no 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei no 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nos 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Anexos

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(TIPI)

.....

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES,
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CODIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	

8701.10.00	-Motocultores	0
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	0
8701.90	-Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (“log skidders”)	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Tróibus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (“station wagons”) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm ³	7
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25

8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ mas não superior a 2.500cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	-”Dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5

8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	

8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	5
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):	
8708.21.00	--Cintos de segurança	5
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	--Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.90	Outras	5
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5

8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Barras	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Barras	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em	

	fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	-Veículos:	
8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	0
8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):	
8714.11.00	--Selins	12
8714.19.00	--Outros	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10

8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	--Cisternas	5
8716.39.00	--Outros	5
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.90	Outras	5

CAPÍTULO 88

AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de Subposições.

1.- Consideram-se vazios, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de vôo, excluídos o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

Notas Complementares (NC) da TIPI

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.576, DE 2009

(Do Sr. Marcos Medrado)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de pneus por empresas transportadoras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5894/2005.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** faz saber que o Congresso Nacional decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os pneus de caminhões quando adquiridos por empresas transportadoras, regularmente autorizadas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas transportadoras percorrem o Brasil, diuturnamente, em todas as direções, distribuindo a produção nacional e prestando relevantes serviços a toda a sociedade. Esta constante locomoção, contudo, ocasiona rápido desgaste dos pneus dos veículos.

A renovação periódica dos pneus dos caminhões é um dos procedimentos indispensáveis para se manter a segurança no trânsito e a eficiência na prestação de serviços.

Além disso, a isenção do IPI proporciona às empresas transportadoras a oportunidade de comprar pneus novos a preços reduzidos, fator que, sem dúvida alguma, se refletirá no cálculo das tarifas do setor de transporte rodoviário.

Assim, o alcance sócio-econômico dessa isenção é indiscutível, beneficiando o trânsito, as empresas e os consumidores.

Pela relevância e Justiça da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

Deputado Marcos Medrado

PROJETO DE LEI N.º 7.945, DE 2010

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículos automotores para utilização no transporte autônomo de passageiros ou de cargas, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4217/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Ficam isentos do IPI os veículos automóveis para transporte de mercadorias de fabricação nacional classificados no código 87.04 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridos por motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de transportador autônomo de carga, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com no mínimo 24 (vinte e quatro) meses como autônomo.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se aos transportadores de carga autônomos impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido ao transporte de carga, com prazo de pelo menos 48 (quarenta e oito) meses.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o importante trabalho desempenhado pelos que executam o transporte autônomo de carga, considerando o fato de que as grandes empresas utilizam os serviços dos caminhoneiros autônomos como uma espécie de terceirização, bem como as condições desgastantes de

trabalho ao qual são submetidos, é que faz-se necessário a busca pela minimização dos efeitos impostos a tal classe de trabalhadores.

Uma das medidas mais importantes seria conceder oportunidades da renovação da frota de veículos de transporte de cargas, possibilitando condições mais benéficas para a aquisição de tais veículos automotores, que permitirá o aumento da segurança nas estradas, além de contribuir com a proteção ambiental e a conservação das estradas.

O objetivo deste projeto é justamente o de reduzir os preços dos veículos para transporte de cargas por meio de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Nesse sentido, propomos a isenção do tributo quando incidente sobre caminhões adquiridos por motoristas profissionais que exerçam, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de carga há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses.

Assim, apresento a Proposição aos nobres Pares da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2010.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão,

quando adquiridos por: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

V - [\(VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006*)

.....
.....
DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei no 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nos 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

.....

SEÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os “bobsleighs”, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2.- Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) as juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) os artefatos da posição 83.06;

e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;

f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

- g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
- h) os artefatos do Capítulo 91;
- ij) as armas (Capítulo 93);
- k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
- l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.- Na presente Seção:

- a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.- Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

- a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);
- b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
- c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

.....

CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES,

suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CODIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída

mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	-Motocultores	0
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	0
8701.90	-Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm³	7
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25

8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	--"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	

8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	5
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):	
8708.21.00	--Cintos de segurança	5
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	--Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	5
8708.40.19	Outras	5

8708.40.90	Outras	5
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Barras	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Barras	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	-Veículos:	
8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	0

8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):	
8714.11.00	--Selins	12
8714.19.00	--Outros	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	--Cisternas	5
8716.39.00	--Outros	5

8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.90	Outras	5

DECRETO Nº 6.696, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada para os percentuais indicados no Anexo as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º As distribuidoras de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, poderão efetuar a devolução ficta ao produtor dos caminhões novos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque, inclusive em trânsito, e ainda não negociados até a data de publicação deste Decreto, mediante emissão de nota fiscal de devolução.

§ 1º Da nota fiscal de devolução deverá constar expressão dando conta de que esta fora emitida nos termos do art. 2º do presente Decreto: “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008”.

§ 2º O produtor deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

§ 3º A devolução ficta de que trata o caput enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.

§ 4º O produtor fará constar da nota fiscal da nova saída a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2º do Decreto no 6.696, de 17 de dezembro de 2008, referente à Nota Fiscal de Devolução no”.

Art. 2º-A. Na hipótese de venda direta a consumidor final dos produtos de que trata o Anexo deste Decreto, efetuada em data anterior à da sua publicação e ainda não recebida pelo adquirente, o produtor poderá reintegrar em seu estoque, de forma ficta, os veículos novos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada.

** Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008.*

§ 1º O disposto no caput somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

§ 2º O produtor somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o caput quando estiver de posse da nota fiscal comprovando o não-recebimento do veículo novo pelo adquirente. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

§ 3º Da nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2o-A do Decreto no 6.696, de 17 de dezembro de 2008”.

** Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008.*

§ 4º O produtor deverá registrar a entrada do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

** Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008.*

§ 5º A reintegração ao estoque de que trata o caput enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final.

** Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008.*

§ 6º O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2o-A do Decreto no 6.696, de 17 de dezembro de 2008, referente à Nota Fiscal de Entrada nº

** Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008.*

Art. 3º O disposto neste Decreto produzirá efeitos a partir da data de sua publicação até 31 de março de 2009.

Parágrafo único. A partir de 1º de abril de 2009, ficam restabelecidas as alíquotas anteriormente vigentes.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

ANEXO

Alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Código TIPI	Alíquota (%)
8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0
8704.21.30	0
8704.21.90	0
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0

8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0

DECRETO Nº 6.809, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4o do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 2º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 4º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 5º A tabela constante da Nota Complementar NC (24-1) ao Capítulo 24 da TIPI, passa a vigorar na forma do Anexo V.

Art. 6º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

I - (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

II - (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

II - a partir de 1o de maio de 2009, em relação ao art. 5º.

Brasília, 30 de março de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

ANEXO I

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8536.20.00	10
8516.10.00 Ex 01	0

ANEXO II

Código TIPI	Alíquota (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1

8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0
8704.21.30	0
8704.21.90	0
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0
8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	0

ANEXO III

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5

ANEXO IV

“NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

Código TIPI	Alíquota (%)	
8703.22	5,5	
8703.23.10	18	
8703.23.10 Ex 01	5,5	
8703.23.90	18	
8703.23.90 Ex 01	5,5	
8703.24	18	” (NR)

“NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.” (NR)

“NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.” (NR)

ANEXO V

“NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor(reais/vintena)
I	0,764
II	0,900
III-M	1,004
III-R	1,135
IV-M	1,266
IV-R	1,397

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto.” (NR)

LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de

Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

§ 1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

§ 2º A ETC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.

§ 3º Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do § 2º deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados.

§ 4º Deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTR-C de seu proprietário ou arrendatário.

§ 5º A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do § 1º e no inciso III do § 2º, ambos deste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.711, DE 2011

(Do Sr. João Dado)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos de transporte de carga, nas condições que estabelece.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4217/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos de carga utilizados em atividades específicas.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos nacionais para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima de até 5 toneladas, classificados na posição NCM 87.04 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por comerciantes autônomos, regularmente habilitados para o transporte e comércio de produtos animais ou vegetais em feiras livres, há mais de cinco anos.

Art. 3º A isenção prevista no artigo precedente deverá ser reconhecida pela Receita Federal do Brasil, mediante prévio exame do atendimento das exigências estabelecidas no artigo precedente pelo beneficiário.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos caminhões referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo de carga adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecido nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 7º No caso de inobservância do disposto no artigo precedente, o alienante sujeita-se ainda ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o transporte de passageiros seja incentivado com a alíquota zero ou com isenção, no caso dos táxis, o segmento do transporte de carga não o é.

Com efeito, a redução temporária das alíquotas do IPI incidentes sobre caminhões e demais veículos de carga, recentemente ocorrida nos anos de 2009 e 2010, amenizou as dificuldades do setor e de seus vários componentes, como é o caso dos feirantes.

No entanto, com o retorno da tributação a seu patamar original, a partir de 1º de janeiro do próximo ano, como determina o Decreto n.º 7.222, de 29 de junho de 2010, despontam novas dificuldades que atingirão todos aqueles que exercem o transporte e comércio de produtos agrícolas altamente perecíveis em feiras livres.

É preciso assinalar que a atividade exercida, via de regra por pequenos comerciantes, em grupos familiares, de forma autônoma, apresenta margem de lucro extremamente baixa, quase inviabilizando o exercício da profissão que, ademais, sofre a concorrência de grandes estabelecimentos comerciais, como os supermercados.

O presente projeto de lei pretende isentar do IPI os veículos nacionais adquiridos por feirantes, que exercem a atividade há mais de cinco anos, como forma de compensar os altos custos de atividade indispensável à população, garantidora de qualidade e de menores custos para a alimentação.

Com vistas a regularizar a adequação financeira e orçamentária do projeto (art. 14 da LRF), requeremos as informações pertinentes à Receita Federal do Brasil e proporemos a sua inserção na rubrica “Reserva de Contingência”, da LOA 2011, por ocasião da apreciação na Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo alcance social e pela justeza de seu objetivo, estamos seguros do apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado JOÃO DADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do
Imposto sobre Produtos Industrializados -
TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003; e

II - os Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.924, de 19 de dezembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS(TIPI)**

.....

Capítulo 87

**Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres,
suas partes e acessórios**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados: [*\(Nota complementar com redação dada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/4/2010\)*](#)

[*\(Tabela com redação dada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/4/2010\)*](#)

CODIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.21	7
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11

8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6m³. [*\(Nota complementar com redação dada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/4/2010\)*](#)

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300mm, ângulo de ataque mínimo de 35o, ângulo de saída mínimo de 24o, ângulo de rampa mínimo de 28o, de capacidade de emergibilidade a partir de 500mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10. [*\(Nota complementar com redação dada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/4/2010\)*](#)

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	-Motocultores	0
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques <i>(Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, e com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</i>	0
8701.30.00	-Tratores de lagartas	0
8701.90	-Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de	

	corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm ³ (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, em vigor a partir de 1/1/2010</u>)	7
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, em vigor a partir de 1/1/2010</u>)	13
8703.22.90	Outros (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, em vigor a partir de 1/1/2010</u>)	13
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³ (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, em vigor a partir de 1/1/2010</u>)	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³ (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, em vigor a partir de 1/1/2010</u>)	13
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ mas não superior a 2.500cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	-”Dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0

8704.10.90	Outros	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	4
8704.21.20	Com caixa basculante (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	4
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	4
8704.21.90	Outros (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	4
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	10
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	0
8704.22.20	Com caixa basculante (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	0
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	0
8704.22.90	Outros (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	0
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	0
8704.23.20	Com caixa basculante (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	0
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)	0
8704.23.90	Outros (Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova	0

	<u>redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</u>	
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</u>)	4
	Ex 01 - De caminhão (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</u>)	0
8704.31.20	Com caixa basculante (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</u>)	4
	Ex 01 – Caminhão (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</u>)	0
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</u>)	4
	Ex 01 – Caminhão (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</u>)	0
8704.31.90	Outros (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</u>)	4
	Ex 01 – Caminhão (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</u>)	0
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</u>)	0
8704.32.20	Com caixa basculante (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</u>)	0
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</u>)	0
8704.32.90	Outros (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</u>)	0
8704.90.00	-Outros (<u>Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</u>)	0
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres (“derricks”) automóveis, para sondagem ou perfuração	0

8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	5
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):	
8708.21.00	--Cintos de segurança	5
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	--Guarnições de freios montadas	

8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.90	Outras	5
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Barras	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	

8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Barras	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	-Veículos:	
8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	0
8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10

8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):	
8714.11.00	--Selins	12
8714.19.00	--Outros	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	--Cisternas <i>(Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</i>	0
8716.39.00	--Outros <i>(Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</i>	0
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques <i>(Alíquota alterada pelo Decreto nº 6.890, de 29/6/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.394, de 15/12/2010, em vigor até 31/12/2011)</i>	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0

	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.90	Outras	5

DECRETO Nº 7.222, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Os Anexos I, V e VIII do Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009, passam a vigorar com a redação constante do Anexo a este Decreto, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º O inciso II do art. 7º do Decreto nº 6.890, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - relacionados no Anexo IX, a partir de 1º de janeiro de 2011." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.457, DE 2012

(Do Sr. Diego Andrade)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de caminhões para uso em transporte de cargas, por profissionais autônomos, vítimas de furto ou roubo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5894/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de caminhões para uso em transporte de cargas, por profissionais autônomos, vítimas de furto ou roubo, quando no período de três meses o veículo não tiver sido recuperado.

Parágrafo Único – Será excluído da isenção, os proprietários que possuírem cobertura de seguro do veículo e estejam aptos ao resgate da apólice.

Art. 2º - A isenção será reconhecida pela Secretaria de Receita Federal, do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação das condições estabelecidas.

Parágrafo Único - O limite da isenção será de 1 (um) veículo por profissional no intervalo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O número de casos de roubo de carga e caminhões no Brasil continua a gerar prejuízos astronômicos. Para combater o roubo, transportadoras usam até satélite para vigiar seus veículos. Sistemas sofisticados de segurança, no entanto, estão disponíveis apenas às empresas transportadoras. O motivo é o preço: o custo de um equipamento de rastreamento por GPS é de algo em torno de R\$ 7.500 e R\$ 8 mil, por veículo.

Profissionais autônomos lutam com dificuldades pela sobrevivência, e tem no caminhão o único bem móvel garantidor de seu sustento. O baixo preço do frete, aliado ao péssimo estado de conservação das estradas, torna a profissão de caminhoneiro autônomo um desafio e tanto. Se não bastasse isso, ainda, pesa sobre a cabeça dos profissionais do volante, o risco de serem vítimas de furto ou assalto.

Nesses casos, quando a vida do motorista é preservada, fica o prejuízo da carga roubada e, não raro, a do caminhão desaparecido. A carga, em geral, está

segurada pelo dono da mercadoria, mas o caminhão dificilmente tem cobertura de seguro. E não se trata de negligência do proprietário e sim falta de condições financeiras para arcar com o custo de uma apólice. A prova disso é que até empresas transportadoras de cargas, solidamente constituídas, tem considerado alto o custo dos seguros, às vezes, optando pela suspensão das mesmas. Há empresas que alegam ser mais barato comprar um caminhão novo, para substituir outro que foi roubado, do que pagar a uma seguradora. Nesse contexto, a adoção de medidas de proteção ao profissional autônomo, como a proposta neste projeto, que prevê a isenção de IPI na compra de veículo para repor outro roubado, reveste-se de toda a justiça.

Sala das Sessões, 15 de Março de 2012.

Diego Andrade
Deputado Federal – PSD/MG

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto principal, PL nº 5.894, de 2005, de autoria do nobre Deputado Itamar Serpa, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de caminhões de carga por profissionais autônomos exclusivamente para transporte de mercadorias em rodovias, assegurando ao fabricante a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização desses veículos. Estabelece ainda a obrigação de pagamento do imposto dispensado, caso o veículo beneficiado seja alienado em menos de 3 (três) anos a quem não satisfaça as condições para usufruir da isenção, e a concessão de linhas especiais de financiamento, pelas instituições financeiras da União, para aquisição de veículos objetos do benefício.

Apensos ao Projeto principal encontram-se os Projetos de Lei nºs 6.661/06, 2.892/08, 3.698/08, 3.834/08, 4.217/08, 6.576/09, 7.945/10, 1.711/11 e 3.457/12.

O PL nº 6.661, de 2006, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, propõe essencialmente a mesma medida, determinando ainda ao Poder Executivo que estime a perda de receita decorrente de sua aprovação, incorporando-a à proposta orçamentária subsequente.

O PL nº 2.892, de 2008, de autoria do nobre Deputado Alfredo Kaefer, além do benefício concedido pelo Projeto principal, concede isenção também do IPI para os automóveis de passageiros adquiridos por profissionais legalmente habilitados que exerçam de forma regular, com habitualidade, em único veículo de sua propriedade, atividades externas a seu local de trabalho.

O PL nº 3.698, de 2008, de autoria do nobre Deputado Hermes Parcianello, propõe a isenção do IPI aos produtos pneumáticos para caminhões de carga, quando adquiridos por motoristas profissionais de transporte de cargas.

O PL nº 3.834, de 2008, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, propõe a isenção do IPI aos caminhões, desde que de fabricação nacional e adquiridos por transportador autônomo de carga, que não possua outro veículo de trabalho e que o destine exclusivamente à atividade profissional que lhe é própria, estabelecendo ainda: a) a manutenção e utilização do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem; e b) a sujeição do alienante ao pagamento do imposto dispensado e demais cominações legais, inclusive de caráter penal, previstas na legislação tributária, no caso de alienação antes de decorridos 2 (dois) anos da fruição do benefício.

O PL nº 4.217, de 2008, de autoria do nobre Deputado José Edmar, propõe a isenção do IPI aos caminhões, desde que adquiridos por motoristas profissionais autônomos, que exerçam o transporte de cargas em veículo próprio, estabelecendo ainda: a) a manutenção e utilização do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem; b) a sujeição do alienante ao pagamento do imposto dispensado e além de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento de imposto devido, no caso de alienação antes de decorridos 3 (três) anos da fruição do benefício; e c) a incidência normal do imposto sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do caminhão adquirido.

O PL nº 6.576, de 2009, de autoria do nobre Deputado Marcos Medrado, propõe a isenção do IPI aos pneus de caminhões quando adquiridos por empresas transportadoras, regularmente autorizadas.

O PL nº 7.945, 2010, de autoria do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, propõe a isenção do IPI aos caminhões, desde que de fabricação nacional e adquiridos por motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente e em veículo de sua propriedade, atividade de transportador autônomo de carga há no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, estendendo ainda o benefício aos transportadores de carga autônomos impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, neste caso condicionando o benefício à destinação do veículo adquirido exclusivamente ao transporte de carga por pelo menos 48 (quarenta e oito) meses.

O PL nº 1.711/11, de autoria do nobre Deputado João Dado, tem literalmente o mesmo teor do PL nº 4.217, de 2008.

Por fim, o PL nº 3.457/12 de autoria do nobre Deputado Diego Andrade, propõe a isenção do IPI na aquisição de caminhões para uso em transporte de cargas, por profissionais autônomos, vítimas de furto ou roubo.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO para 2013, Lei Nº 12.708/2012, nos arts. 90 e 91, estabelece que a proposição cuja aprovação acarrete qualquer diminuição de receita, configurando ou não renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF, só poderá ser aprovada se tal redução for estimada e necessariamente compensada.

Sem embargo das nobres intenções dos autores dos Projetos, estes não se apresentam em conformidade com os preceitos financeiros acima mencionados. Com efeito, a proposta de isenção do IPI na aquisição de caminhões para transporte de mercadorias por profissionais autônomos, a toda evidência, apresenta forte efeito redutor da arrecadação desse imposto federal. Tornando ainda mais evidente a relevância da renúncia decorrente das Propostas, tanto o Projeto principal quanto outros três Projetos apensados preveem a manutenção dos créditos do imposto relativos às matérias primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na produção desses veículos, o que equívale à desoneração não apenas da fase de industrialização dos produtos isentos, mas igualmente de toda a correspondente cadeia produtiva.

Apesar da evidente relevância da renúncia de receitas tributárias da União que acarretam, nenhuma das Propostas apresenta estimativa de tal renúncia, impossibilitando a apreciação do seu impacto fiscal imediato. Outrossim, em nenhum

dos Projetos é oferecida medida compensatória da redução de receita de IPI que acarreta, em descumprimento dos preceitos financeiros acima mencionados, limitando-se o PL 6.661/06, apenso, a transferir ao Poder Executivo o ônus de acomodar seus efeitos negativos sobre a arrecadação tributária à proposta orçamentária subsequente, expediente não previsto na mencionada legislação complementar, em evidente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Portanto, consideramos todas as propostas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente, com prejuízo para o exame dos seus correspondentes méritos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supramencionada.

Em relação aos Projetos de Lei nºs 5.894/2005, 6.661/2006, 2.892/2008, 3.834/2008, 4.217/2008, 6.576/2009, 7.945/2010, 1.711/2011 e 3.457/2012, os mesmos restam ainda prejudicados em relação à isenção do IPI, pois, em medida recente, o decreto 7.660/2001 alterado pelo decreto 7.742/2012 prorroga até 31 de Dezembro de 2013 a alíquota 0 (zero) do IPI para aquisição de caminhões conforme se verifica na TIPI/2012 (Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados) anexa ao decreto, na NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL) 87.04 conforme Ato Declaratório Executivo RFB Nº 3, DE 2 DE MARÇO DE 2012.

Ademais, o Projeto de Lei nº 5.894/2005 resta prejudicado no tocante a concessão de linhas especiais de crédito para aquisição de caminhões, pois o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) conta com o programa Pró-caminhoneiro, linha de crédito subsidiado que financia a compra de caminhões, chassis, reboques, carretas e carrocerias para caminhões, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista, quando contratados em conjunto com equipamentos novos e usados financiáveis.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.894, DE 2005, BEM COMO DOS APENSOS PROJETOS DE LEI Nº 6.661/06, 2.892/08, 3.698/08, 3.834/08, 4.217/08, 6.576/09, 7.945/10, 1.711/11 E 3.457/12**, ficando assim prejudicado o exame de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado Cláudio Puty
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.894/2005 e dos Projetos de Lei nºs 6.661/06, 2.892/08, 3.698/08, 3.834/08, 4.217/08, 6.576/09, 7.945/10, 1.711/11 e 3.457/12, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5894-A/2005

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Andre Moura, Eduardo Cunha e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
